



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1313/2021
DE 21 DE MAIO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A DESCRIÇÃO DE INFRAÇÕES POR ATIVIDADES LESIVAS AO COMBATE DA DISSEMINAÇÃO OCACIONADA PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), BEM COMO ESTABELECE MULTAS PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FREDDIE COSTA NICOLAU, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei rege sobre a descrição de infrações por atividades lesivas ao combate da disseminação ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como estabelece multas pecuniárias pelo seu cometimento.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 em Pedrinhas Paulista toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, e nos Decretos, que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE
TURÍSTICO



SEÇÃO II

Das Infrações por atividade lesiva ao combate da disseminação ocasionada pelo novo
Coronavírus

Art. 3º - São enquadradas como infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

- I - Participar ou organizar quaisquer atividades, eventos, reuniões ou festas que gerem aglomeração de pessoas, bem como, se tratando de estabelecimentos comerciais, moradias, chácaras, salões ou outros locais definidos, quando proibidos, ou acima da capacidade permitida, quando autorizados;
 - II - Promover eventos de massa ou inseridos no conceito de aglomeração, permiti-los ou deixar de realizar seu controle, quando o evento esteja autorizado;
 - III - descumprir normas administrativas municipais relativas:
 - a) à proibição, suspensão ou restrição de horário de funcionamento do estabelecimento comercial ou do local de prestação de serviços;
 - b) à proibição, suspensão ou restrição de horário de atendimento presencial do público e/ou clientes;
 - c) à proibição, suspensão ou restrição de reuniões com público presencial;
 - d) ao controle de lotação de pessoas no estabelecimento ou em local de prestação de serviços, quando autorizado o atendimento ao público presencial;
 - e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas nos locais acessíveis ao público;
 - IV - Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
 - V - Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no pleno exercício de suas funções;
 - VI - Não usar, ou ainda, realizar o uso incorreto de máscara facial durante o deslocamento pelos bens e logradouros públicos municipais;
 - VII - Não usar, ou ainda realizar o uso incorreto de máscaras por clientes, funcionários e colaboradores no estabelecimento comercial;
- § 1º - Considera-se aglomeração mais de 06 (seis) pessoas reunidas e sem o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre cada pessoa e/ou sem uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE
TURÍSTICO



máscaras, participando de festas, reuniões simples, eventos de qualquer finalidade, reuniões nos logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou outros locais definidos por Decreto.

§ 2º - As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos ou privados.

§ 3º - Considera-se uso correto da máscara facial aquele que cubra totalmente a boca e o nariz.

§ 4º - À população em geral é permitido o uso de máscaras artesanais reutilizáveis e as descartáveis de uso hospitalar.

SEÇÃO III

Das Penalidades e procedimento

Art. 4º - As infrações administrativas serão punidas com multa e suspensão do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa jurídica.

Art. 5º - As infrações administrativas serão punidas com multa sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa física.

Art. 6º - Os valores das multas relativas às infrações estabelecidas nesta Lei serão:

§ 1º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso II, por pessoas naturais ou pessoas jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso III, por pessoas jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 4º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso IV, por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso V, por pessoas naturais ou jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 6º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso VI, por pessoas naturais a multa será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE
TURÍSTICO



§ 7º - No caso de infringência ao art. 3º, incisos VII, por pessoa jurídica a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º - No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, a fiscalização efetuará:

I – Notificação, exigindo o fechamento do local imediatamente;

II – Não atendida à notificação, será aplicada a multa prevista no art. 6º;

III – No caso de reincidência durante toda vigência desta Lei, será aplicada a multa no valor em dobro;

IV – Após a notificação e da aplicação das multas previstas nos incisos II e III deste artigo, se o infrator se mantiver aberto e/ou sem observar o distanciamento mínimo entre as pessoas, a fiscalização poderá suspender, provisoriamente, o alvará de localização e funcionamento pelo período de até 01 (um) mês.

Art. 8º - No caso de infringência ao art. 3º incisos VI e VII, o agente fiscalizador executará primeiramente advertência verbal ao infrator, para que providencie ou realize o uso correto da máscara de proteção, efetuando, se disponível, a doação de máscara descartável, anotando a ocorrência em livro próprio. Caso, durante a vigência desta Lei ocorra do mesmo infrator ser flagrado na mesma situação dos incisos VI e VII, o agente lavrará o auto de infração.

Parágrafo Único: A Secretaria de Assistência Social e/ou Fundo Social de Solidariedade deverá realizar a doação de máscara descartável ou de tecido para as pessoas em estado de vulnerabilidade social.

Art. 9º - Os valores das multas previstos no art.6º poderão ser corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com auto de infração, lavrado no local ou mediante Boletim de Ocorrência.

Art. 11 - O auto de infração conterá:

I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração e dos fatos ocorridos;

IV – o fundamento legal de imposição de penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE
TURÍSTICO



V – as assinaturas do agente autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de 02 (duas) testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – na aplicação de multa deverá apontar o prazo de até 10 (dez) dias, para que o infrator recolha o valor da multa imposta ou apresente defesa no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12 - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, concorreu ou dela se beneficiou, direta ou indiretamente; além do proprietário do imóvel.

§ 1º - Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Se o agente fiscalizador não conseguir identificar o infrator, este deve ser conduzido para o Distrito Policial mais próximo.

Art. 13 - Para a imposição da penalidade e sua graduação a autoridade competente deverá levar em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia;

III - a reincidência.

Art. 14 - São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos da administração municipal, designados para as atividades de fiscalização, especialmente os agentes de Fiscalização e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 15 - Os agentes com poder de polícia para fiscalização farão parte da Comissão de Fiscalização e Combate a COVID- 19 no Município, serão nomeados por Decreto Municipal e poderão ter posse de relação nominal, para fins de fiscalização, dos munícipes positivos ativos para o novo Coronavírus, tendo a responsabilidade de não publicar ou repassar tais dados, sob as penas Civil, Administrativa e Penal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

MIT
MUNICÍPIO DE INTERESSE
TURÍSTICO



Art. 16 - Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei as disposições e normas concernentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública que estabelecem medidas restritivas às atividades e serviços.

Art. 17 – Eventuais valores arrecadados com multas pecuniárias em função do descumprimento da presente Lei, serão destinados integralmente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, possuindo eficácia enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Pedrinhas Paulista, advinda pelo decreto nº 1695 de 16 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 21 de maio de 2021.

FREDDIE COSTA NICOLAU
Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.

EDSON GOMES
Secretário Municipal de Administração e Finanças